DELIBERAÇÃO AC00 - 3603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4376/2018
PROTOCOLO	: 1898064
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS
JURISDICIONADO	: JALMIR SANTOS SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – ATOS DE GESTÃO – ARQUIVOS RELACIONADOS AO SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – DIFICULDADES DE ACESSO AO SISTEMA – COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Uma vez comprovado que, sem dúvida, o jurisdicionado encontrava-se impedido de prestar as contas da forma devida, frente ao efetivo obstáculo que inviabilizou o seu acesso ao sistema SICOM, o não encaminhamento de arquivos foi justificado e motiva o arquivamento de relatório-destaque.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do presente Relatório-Destaque, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 09/2018, autuado a partir da constatação do não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Vicentina, no exercício financeiro de 2017.

Intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Diretor do Órgão, Senhor Jalmir Santos Silva, apresentou sua resposta à peça 05, informando que a ausência no encaminhamento dos arquivos ocorreu por inviabilidade efetiva de acesso ao SICOM.

A justificativa do Jurisdicionado foi acompanhada dos documentos de pp. 17/18.

Os autos retornaram à 6ª Inspetoria, que emitiu sua Análise 20495/2018, acolhendo a defesa apresentada, no sentido de que não há como imputar responsabilidade ao Órgão, pela ocorrência de efetiva inviabilidade de acesso ao respectivo sistema contábil.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas (PAR – 4ª PRC – 7142/2019) opinou pela persistência da irregularidade, sem, contudo, aplicação de multa ao Gestor, por ausência de responsabilidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Vicentina não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM., relacionados ao exercício de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, que dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> *Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:*

> *I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*
>
> *II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.*

Não obstante a determinação acima exposta, não foram localizadas no portal do SICOM., quaisquer informações remetidas no período fiscalizado.

Conforme relatado alhures, o Diretor do Órgão Jurisdicionado reconheceu a ausência de encaminhamento, entretanto, aduziu que o fato somente ocorreu por efetiva inviabilidade de acesso ao sistema.

Segundo se extrai da documentação acostada às páginas 17/18, infere-se que o Responsável encaminhou justificativa a esta Corte, informando a impossibilidade de acesso ao sistema do SICOM, átimo em que a Central de Serviços do TCE/MS lhe encaminhou a seguinte resposta:

> *"O erro em seu arquivo ocorre porque o Instituto de Previdência foi informado no orçamento 2017 como uma UO do órgão Prefeitura Municipal e não como administração Indireta. Nos anos anteriores esse órgão constava como Ad. Indireta e código 13 dentro do órgão Prefeitura Municipal, conforme demonstramos em anexo."*

Diante o conjunto fático atinente aos autos, não resta dúvida de que o Jurisdicionado encontrava-se impedido de prestar as contas da forma devida, frente ao efetivo obstáculo que inviabilizou o acesso ao sistema do SICOM.

Quanto às excludentes de responsabilidade, a Lei Orgânica desta Casa prevê o seguinte, *verbis*:

> *Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> *§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:*
>
> *I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;*
>
> ***II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.***
>
> *§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.*

Assim, partindo do pressuposto de que o Jurisdicionado informou o Tribunal quanto ao obstáculo técnico no encaminhamento dos arquivos, fato que foi devidamente comprovado pela Central de Serviços, entendo que a inviabilidade de acesso, na forma como registrada no caso dos autos, importa na exclusão não apenas da responsabilidade do Gestor, mas, sim, da irregularidade como um todo.

Destarte, não comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, o presente processo deve ser arquivado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 145, inciso II, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Relatório-Destaque, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do relatório-destaque.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.MAT/SETAC.AP´T/ARP